

Parecer nº 182/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0012082/2025-94

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Buick CAR Locação, Transporte e Serviços LTDA e Outros	CPF/CNPJ: 38.032.595/0001-30
Endereço: Rua Aristeu César Melo Franco, nº 155	Bairro: Primavera II
Município: Arinos	UF: MG
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Veredinha ou Santo Antônio dos Gerais	Área Total (ha): 194,2603
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.309 Livro: 2 Folha: A Comarca: Arinos/MG	Município/UF: Arinos/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104502-2FC3.0C8F.4AF9.4B93.A211.74B8.4CC7.3A57

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	15,2810	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (corretivo)	0,0409	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	0,5281	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	15,2810	ha	23 L	421.506	8.244.772
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (corretivo)	0,0409	ha	23 L	422.485	8.245.190

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	0,5281	ha	23 L	420.987	8.245.231
---	--------	----	------	---------	-----------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Extensiva	2,6348
Infraestruturas	Estradas	11,6276
Mineração	Areia e Cascalho	1,0595
Nativa sem exploração econômica	Alteração de Reserva Legal	0,5281

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	stricto sensu		15,3219

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	378,5996	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/05/2025;

Data de Recebimento do Processo para análise: 16/06/2025;

Data da vistoria: 04/09/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 24/10/2025;

Data da apresentação das Informações Complementares: 10/12/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 11/12/2025.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa de 15,2810 hectares (corretiva), intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,0409 hectares (corretivo) e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 0,5281 hectares, localizado no município de Arinos/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Veredinha ou Santo Antônio dos Gerais, localizado no município de Arinos/MG, possui uma área total de 194,2603 hectares (2,98 módulos fiscais), conforme coordenadas x: 421.507 e y: 8.244.771.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado stricto sensu. A topografia é suavemente plana, com solos classificados na maioria da propriedade como cambissolo háplico distrófico - Cxbd13 e na menor parte como neossolo quartzarênico hidromórfico - RQg1. Os cursos d'água no empreendimento é o Ribeirão Areia, que nasce no Estado de Minas Gerais se estende pelo município de Arinos e região. A área pertence à Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Urucuia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3104502-2FC3.0C8F.4AF9.4B93.A211.74B8.4CC7.3A57

Área total: 201,56 ha

Área de reserva legal proposta: 40,94 ha

Área de preservação permanente: 6,43 ha

Área de uso antrópico consolidado: 0,0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

☒ (x) A área está preservada: 40,94 ha

☐ () A área está em recuperação:

☐ () A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

☒ (x) Proposta no CAR: 40,94 ha ou 20,31%

☐ () Averbada:

☐ () Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

☐ () não

☒ (x) sim: 0,63 ha além dos 20%

- Número do documento: MG-3104502-2FC3.0C8F.4AF9.4B93.A211.74B8.4CC7.3A57

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ (x) Dentro do próprio imóvel

☐ () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 166,96; área rural consolidada 0,00 e área de reserva legal proposta 40,94 ha e APP 6,43 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta no patamar de 40,94 ha.

3.3 Alteração de reserva legal

Esta alteração de reserva legal, apesar de não ter sido averbada é necessária para a regularização da reserva legal proposta no CAR nº MG-3104502-2FC3.0C8F.4AF9.4B93.A211.74B8.4CC7.3A57, aprovada pelo órgão ambiental, conforme AIA nº 2100.01.0001463/2024-78, cuja a área é de 40,7772 hectares. A alteração justifica-se uma vez que, a empreendedora realizou algumas supressões sem autorização do órgão ambiental competente após 22 de julho de 2008 dentro da sua área de reserva legal proposta e já aprovada. Foi suprimida 0,5281 hectares dentro da área de reserva legal. A nova área onde serão propostas no CAR as reservas legais oferecerá uma tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos em condições semelhantes ambientais a área atual.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matricula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal	40,2491	Fazenda Veredinha ou Santo Antônio Dos Gerais Matrícula 6.309	Arinos/MG	Cerrado Stricto Sensu
2	Reserva Legal	0,5281	Fazenda Veredinha ou Santo Antônio Dos Gerais Matrícula 6.309	Arinos/MG	Cerrado Stricto Sensu
3	Ganho Ambiental	0,3000	Fazenda Veredinha ou Santo Antônio Dos Gerais Matrícula 6.309	Arinos/MG	Cerrado Stricto Sensu
Total		41,0772	Fazenda Veredinha ou Santo Antônio Dos Gerais Matrícula 6.309	Arinos/MG	Cerrado Stricto Sensu

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa de 15,2810 hectares (corretiva), intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,0409 hectares (corretivo) e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 0,5281 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado Stricto Sensu

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A metodologia escolhida foi amostragem casual simples que consiste na distribuição e alocação de unidades de amostra de forma casual sobre uma área que será inventariada somente será eficiente se a área for homogênea quanto a distribuição da variável de interesse. Nesta área requerida para supressão vegetal foram lançadas no campo 03 parcelas com área de 600 m² cada. O erro de Amostragem foi de 8,393 %

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? caraíba (*Tabebuia aurea*) na área corretiva

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Pecuária em 2,6348 ha;
- Infraestrutura (Estradas) em 11,6276 ha;
- Mineração em 1,0595 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 508,8050 m³ de Lenha de floresta nativa e 378,5996 m³.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 378,5996 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 378,5996 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 715732/2025 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

Taxas:

Taxa de Expediente Supressão de Vegetação: R\$746,69 pago em 09/04/2025;

Taxa de Expediente Alteração de Reserva Legal: R\$691,38 pago em 09/04/2025;

Taxa de Expediente Intervenção em APP: R\$691,38 pago em 09/04/2025;

Taxa florestal lenha floresta nativa: R\$ 4.124,64 pago em 09/04/2025;

Taxa Reposição florestal: R\$ 8.838,53 pago em 09/04/2025.

Taxas Complementares:

Taxa de Expediente Supressão de Vegetação: R\$27,65 pago em 09/12/2025;

Taxa florestal lenha floresta nativa: R\$ 1.738,66 pago em 09/12/2025;

Taxa Reposição florestal: R\$ 3,725,68 pago em 09/12/2025;

Sinaflor: 23136708 e 23136707.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: As áreas deste requerimento estão situadas na maior parte como área alta vulnerabilidade natural e em menor parte como média vulnerabilidade natural.
- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como baixa prioridade para conservação da flora.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: As áreas deste requerimento não estão situadas em prioritárias para conservação da biodiversidade.
- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?
- Área de conflito pelo uso da água: Não está situada em área de conflito.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, pecuária extensiva, mineração e estradas.
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, pecuária extensiva, mineração e estradas.
- Classe do empreendimento: 01
- Critério locacional: 01
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS 1112/2024

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 04/09/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Veredinha ou Santo Antônio dos Gerais, localizado no município de Arinos/MG, em nome de Buick Car Locação, Transporte e Serviços LTDA e Outros.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia é suavemente plana.
- Solo: Os solos classificados na maioria da propriedade como cambissolo háplico distrófico - Cxbd13 e na menor parte como Neossolo quartzarênico hidromórfico - RQg1.
- Hidrografia: Os cursos d'água no empreendimento é o Ribeirão Areia, que nasce no Estado de Minas Gerais se estende pelo município de Arinos e região. A área pertence à Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Urucuia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o Cerrado Típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas.
- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui o total de 15,3219 ha, e foram apresentados o relatório de fauna, atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento (129108045).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentada alternativa locacional

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1 Da intervenção em área comum

Este parecer trata da análise da supressão de cobertura vegetal nativa de 15,2810 hectares (corretiva), intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,0409 hectares (corretivo) e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 0,5281 hectares, localizado no município de Arinos/MG. Estes tipos de intervenções ambientais estão dispostas no Art. 3º do Decreto Estadual nº47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

Verificou-se que houve supressões de vegetação nativa de Cerrado *stricto sensu* sem a devida autorização do órgão ambiental competente em 15,8091 hectares, sendo: 15,2810 hectares em área comum, 0,0409 hectares em APP e 0,5281 hectares em reserva legal proposta no CAR. Intervenções realizadas para extração de areia, cascalho e para abertura de estradas dentro da propriedade, todas posteriores à 22 de julho de 2008.

Não foi encontrado *in loco* o material lenhoso proveniente destas supressões. A regularização dos desmates é feita através do processo de intervenção ambiental, em caráter corretivo, fundamentada no art. 12, do Decreto Estadual 47.749/2019, vejamos:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações

assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*."

Tomando por base o inventário florestal testemunho foram identificadas a presença de espécies protegidas imune de corte na área corretiva - caraíba (*Tabebuia aurea*). O inventário Florestal foi elaborado pelo engenheiro agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos CREA MG 174415/D, ART nº MG20253847449, onde através da análise estatística obteve-se a Densidade Absoluta - DA para o caraíba de 11,1111 espécies por hectare, com erro amostral de 8,39 %, sendo:

- Caraíba (*Tabebuia aurea*): 11,1111 espécies por hectare x 15,3219 hectares: 170,24 espécies de Caraíba ou seja 170 espécies de caraíba.

As espécies de caraíba, são espécies protegidas por lei, onde neste caso por ser atividade de utilidade pública, " Extração de Areia e Cascalho" poderão ser suprimidas mediante sua compensação, pois se enquadram nas possibilidades de supressão da caraíba conforme art. 2º da Lei nº 9.743/1988, vejamos:

"Art. 2º A supressão do ipê amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."

Para a compensação das árvores imunes de corte abatidas sem autorização foi apresentado o projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (129108049) dentro do processo, conforme o § 1º do Art. 2º da Lei Estadual nº9.743/1998, supracitado. A empreendedora fará uma reconstituição dos indivíduos suprimidos e a compensação pela supressão destas árvores na proporção de 5x1 suprimido. Será realizado o replantio de 170 espécimes de caraíba distribuídas em toda a área de 15,3219 hectares destinada à reconstituição. Além disso, será efetuada a compensação das espécies protegidas suprimidas, com o plantio de 5 novas mudas para cada um espécime suprimido, totalizando o replantio de 850 novas mudas em uma área de 0,5102 hectares.

5.2. Da Intervenção de área de Preservação Permanente (corretiva)

Foi realizado a supressão de 0,0409 hectares de vegetação em área de preservação permanente posterior à 22 de julho de 2008. Não foi verificado o material lenhoso oriundo do desmate *in loco*. A intervenção em APP somente poderá ser autorizada caso se enquadre nos requisitos previstos no Art. 17, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

Ao analisarmos o requerimento para intervenção ambiental (111359002) e o PIA (111359004), a intervenção ambiental tem como objetivo a extração de areia e cascalho. Portanto, a atividade de extração de areia está classificada como interesse social no art 3º da Lei 20.922/2013, vejamos:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;"

Foi proposto em compensação, a recuperação de uma área de 0,0409 hectares de APP dentro da propriedade conforme PRADA apresentado (111359061).

Por fim, devido a intervenção em APP possuir finalidade de extração de areia, ficará condicionada a compensação minerária conforme o Art. 75 da Lei Estadual nº20.922/2013, abaixo:

"Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da [Lei nº 22.796, de 28/12/2017](#).)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da [Lei nº 23.558, de 13/1/2020](#).)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento."

5.3 Alteração da área de Reserva Legal:

Devido a supressão de 0,0409 hectares na área reserva legal proposta e aprovada no Cadastro Ambiental Rural - CAR MG-3104502-2FC3.0C8F.4AF9.4B93.A211.74B8.4CC7.3A57 (processo SEI

2100.01.0001463/2024-78), foi proposto neste feito, uma nova área de reserva legal em melhores condições ambiental, contígua a atual área de reserva legal, ficando uma área total de reserva legal de 41,0772 hectares, com um ganho ambiental de 0,30 hectares.

A alteração de reserva legal esta disposta no art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, vejamos:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Critérios técnicos e ganhos ambientais observados:

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

- Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;
- Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;
- Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;
- Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;
- Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;
- Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.
- Aumento de 0,30 hectares na área de reserva legal

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

5.4 Impactos Ambientais e medidas mitigadoras:

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS
--

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa de 15,2810 hectares (corretiva), intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,0409 hectares (corretivo) e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 0,5281 hectares e o **DEFERIMENTO** do corte das 170 (cento e setenta) árvores protegidas de caraíba (*Tabebuia aurea*), condicionado a compensação pelo corte de 170 (cento e setenta) árvores protegidas de caraíba (*Tabebuia aurea*), localizada na propriedade Fazenda Veredinha ou Santo Antônio dos Gerais, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção não autorizado.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (111359061) apresentado anexo ao processo, em área de 0,0409 ha de APP, tendo como coordenadas de referência 422231 x; 88244391 y e 422234 x; 8244370 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio e Regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

Executar o Projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (129108049), tendo como coordenadas de referência 422461 x; 8245155 y e 422461 x; 8245137 y e 420996 x; 8245214 y e 421535 x; 8244767 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10, referente à compensação e replantio pelo corte das 170 espécies de Caraíba (*Tabebuia aurea*).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

As condicionante referente ao processo SEI 2100.01.0001463/2024-78 desta mesma propriedade vem sendo cumpridas, conforme o cronograma e prazos.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de 170 indivíduos da espécie imune de corte: Ipê-amarelo (<i>Tabebuia sp.</i>) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.
5	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº77/2020, atentando em especial ao §1º, do artigo 14 da referida portaria	120 dias contados a partir da concessão da autorização.
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único.	Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandra Garcia
MASP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia, Servidor (a) Público (a)**, em 14/01/2026, às 07:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129224421** e o código CRC **0E02FED3**.

Referência: Processo nº 2100.01.0012082/2025-94

SEI nº 129224421

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MINAS
GERAIS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Nota 2100.01.0012082/2025-94 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 12 de junho de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Venho apresentar nota corretiva relativa ao processo SEI 2100.01.0012082/2025-94 requerimento de:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 15,2810 hectares;
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,0409 hectares;
- Alteração da localização da RL dentro próprio imóvel rural que contém a RL de origem 0,5281 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Buick CAR Locação, Transporte e Serviços LTDA e Outros/Fazenda Veredinha ou Santo Antônio dos Geraís

MUNICÍPIO/UF: Arinos/MG

Proc. sei!MG nº.: 2100.01.0012082/2025-94

Onde se lê:

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Buick CAR Locação, Transporte e Serviços LTDA e Outros		CPF/CNPJ: 38.032.595/0001-30
Endereço: Rua Aristeu César Melo Franco, nº 155		Bairro: Primavera II
Município: Arinos	UF: MG	CEP: 38.680-000
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Executar a compensação por supressão de 170 indivíduos da espécie imune de corte: Ipê-amarelo (<i>Tabebuia sp.</i>) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.
5	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº77/2020, atentando em especial ao §1º, do artigo 14 da referida portaria	120 dias contados a partir da concessão da autorização.
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único.	Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.

Leia-se: informações corretas, vinculada ao parecer 182(129224421) :

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Buick CAR Locação, Transporte e Serviços LTDA e Outros		CPF/CNPJ: 38.032.595/0001-30
Endereço: Rua Aristeu César Melo Franco, nº 155		Bairro: Primavera II
Município: Arinos	UF: MG	CEP: 38.680-000
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: JUSCELINA PEREIRA DE SOUZA		CPF/CNPJ: 453.156.126-00
Endereço: FAZENDA BELA VISTA		Bairro: ZONA RURAL
Município: ARINOS	UF:	CEP:38680-000
Telefone:(38) 999639395	E-mail:	

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de 170 indivíduos da espécie imune de corte: Ipê-amarelo (<i>Tabebuia sp.</i>) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.
5	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº77/2020, atentando em especial ao §1º, do artigo 14 da referida portaria	120 dias contados a partir da concessão da autorização.
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único.	Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambiental- AIA

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 18/06/2026, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141947982** e o código CRC **C6AAC47D**.